



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 07/2022 - DIAFA /COPTC/SUBCI/CGDF

Unidade : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº: 00480-00005198/2022-68
Assunto : Auditoria de Pessoal
Exercício : 2021
Nº SAEWEB: 0000021930

1 - INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, conforme Ordem de Serviço nº 16/2021-SUBCI/CGDF de 25/02 /2021.

Na sequência será exposto o resultado da análise realizada na gestão da(s) Unidade (s), conforme ponto(s) a seguir:

- AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO CONCEDIDAS IRREGULARMENTE;
- PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO;
- AUSÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO;
- ACEITE DE CERTIFICADO SEM CORRESPONDÊNCIA COM A FINALIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO;
- AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE TITULAÇÃO.



2 - RESULTADO DOS EXAMES

2.1 - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO CONCEDIDAS IRREGULARMENTE

Fato

As Leis n.ºs. 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, com as alterações constantes das Leis n.º. 3.643, de 04 de agosto de 2005, e 3.782, de 30 de janeiro de 2006, passaram a admitir, para fins de Gratificação de Titulação, o somatório dos percentuais referentes aos títulos de forma cumulativa até o limite 30%. Assim, por não restringir expressamente a acumulação de títulos de mesma natureza, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF vinha deferindo à referida gratificação de forma cumulativa para possuidores de títulos de mesma natureza.

Após auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF em 2015, foi emitida, em 13/04/2015, a Solicitação de Ação Corretiva - SAC n.º 04/2015– SUBCI/CGDF, na qual recomendou-se:

- a) retificar os percentuais de Gratificação de Titulação dos servidores relacionados (...), excluindo-se do cômputo da Gratificação de Titulação os títulos de mesma natureza, a fim de corresponder aos percentuais indicados na coluna “CORREÇÕES A SEREM EFETUADAS”, assegurando aos servidores o exercício da ampla defesa e do contraditório
- b) verificar todas as demais concessões de Gratificação de Titulação e aplicar as mesmas providências nos casos similares, de forma a excluir do cômputo da Gratificação de Titulação os títulos de mesma natureza, assegurando aos servidores o exercício da ampla defesa e do contraditório; e
- c) adastrar no SIGRH,TelaCADPES12, os títulos relacionados com a Gratificação de Titulação, para efeito de cálculo automático no sistema.

Em resposta, foi encaminhado o Ofício n.º 1157/2015-GAB/SES, de 08 de junho de 2015, solicitando o sobrestamento das medidas corretivas contidas na SAC em questão, uma vez que a SES/DF havia remetido o assunto para apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, solicitando revisão do entendimento do Parecer n.º 203/2014-PROPES/PGDF, conforme Processo n.º 414.000.685/2014.



De acordo com o Parecer n° 0203/2014 - PROPES/PGDF, cuja ementa, a seguir transcrita, não seria possível o acúmulo de titulação decorrente de títulos de mesma natureza.

Parecer n° 0203/2014 - PROPES/PGDF

Ementa

Direito Administrativo. 1. O pessoal médico e cirurgião-dentista da carreira de Assistência à Educação poderá perceber a gratificação de titulação cumulativamente por títulos diferentes, não da mesma natureza, até o limite legal de 30% de acréscimo ao vencimento básico. 2. Por uma questão de isonomia e integridade na interpretação do direito positivo distrital, pugna-se por que, na aplicação das Leis distritais n° 3.321/2004 e 3.323/2004 ao pessoal das carreiras de médico e cirurgião-dentista da Secretaria de Saúde, seja observada a mesma exegese ora alvitrada neste opinativo, isto é, o pagamento de títulos, embora possa suceder cumulativamente, não poderá contemplar a percepção de mais de uma titulação de mesma natureza, só graus diferentes, no que deverá ser oficiado esse órgão e a Secretaria de Administração Pública a respeito, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa prévios a eventual decisão administrativa modificatória de situações jurídicas particulares, caso venha ocorrendo o pagamento errôneo acumulado por mais de um título de igual patamar. 3. Por sua natureza, a gratificação de titulação não rende ensejo de tratamento paritário constitucional a aposentados e pensionistas.

Da reanálise da matéria, a PGDF na cota que desaprovou o Parecer 254/2015 — PRCON/PGDF, reformulou o entendimento posto no Parecer n° 203/2014-PROPES/PGDF, passando a admitir o somatório dos títulos de mesma natureza.

Diante da complexidade da matéria e dos desdobramentos que poderiam advir, a CGDF solicitou à PGDF reconsideração do entendimento exarado na cota de desaprovação do Parecer n° 254/2015-PRCON/PGDF e retorno ao entendimento do Parecer n° 203/2014-PROPES /PGDF.

Foi, então, exarado novo parecer, 836/2015-PRCON/PGDF, ratificando o entendimento pela impossibilidade de majoração do percentual da gratificação de titulação em decorrência da acumulação de títulos de mesma natureza, esposado no Parecer 203/2014 — PROPES/PGDF.

Desta forma, foi solicitada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal providências quanto ao atendimento das recomendações contidas na Solicitação de Ação Corretiva (SAC) n° 04/2015-SUBCI/CGDF, as quais foram reiteradas, conforme a Solicitação de Ação Corretiva (SAC) n° 13/2015, de 02/10/2015.



Adicionalmente, foi emitido o Parecer 182/2016 – PRCON/PGDF contemplando os esclarecimentos acerca da implementação das medidas referentes à alteração do entendimento, no qual foi consignado:

(...)

II - Diante desse entendimento, a Administração deverá realizar auditoria, a fim de examinar todas as gratificações de titulação concedidas aos servidores, para ver se será o caso de proceder à revisão, com o consequente decote do percentual da gratificação de titulação acrescido em razão da utilização de títulos da mesma natureza, de acordo com os seguintes critérios (art. 54 da Lei 9.784/99): (a) se a gratificação tiver sido concedida no quinquênio anterior ao ato que determinou a adoção das providências determinadas no Parecer nº 836/2015-PRCON/PGDF, a Administração deverá proceder à revisão, independentemente da comprovação de má-fé; e(b) se a concessão tiver ocorrido mais de cinco anos antes do aludido ato, necessário verificar-se a existência má-fé, hipótese em que não haverá decadência e, portanto, será permitida a revisão.

III - Ante os riscos de prejuízos ao erário, decorrentes da continuidade dos pagamentos que se tomaram indevidos por força da nova interpretação, de todo recomendável que, antes mesmo do exercício do direito de defesa, como medida acauteladora, se promova essa revisão, com base no artigo 45, da Lei 9.784 (aplicável ao Distrito Federal por força da Lei distrital 2.834/2001), onde se lê que "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado".

IV - Por outro lado, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sendo certo que, por isso, a Administração não pode exigir devolução de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação (artigos 2º, parágrafo único, XIII, da Lei Federal 9.784/1999, e 120, parágrafo único, da LCnº 840/2011).

V- Assim, se antes do ato que determinou a adoção das providências determinadas no Parecer nº 836/2015 PRCON se garantiu ao servidor a percepção de Gratificação de Titulação com base na cumulação de títulos da mesma natureza, com espeque na interpretação da época, não pode a Administração exigir a devolução desses valores (que se tomaram indevidos a partir da nova interpretação).

VI - Por outro lado, caso tenham sido pagas aos servidores gratificações de titulação levando em conta a cumulação de títulos da mesma natureza após esse ato, é dado à Administração buscar a devolução ao erário desses valores. A determinação de reposição, contudo, deve ser precedida da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF; e 2º, Lei 9.784/99).

(...)

IX - A Administração deverá implementar a revisão das gratificações e buscar a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos servidores, cabendo à própria Pasta definir de que forma isso será feito (podendo ser mediante instalação de Grupo de Trabalho). Advirta-se, contudo, que esse processo administrativo deverá ser pautado pelo princípio da celeridade, para que, caso se entenda pela necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos, o decurso do tempo não apareça como óbice à sua efetivação.



Objetivando dar cumprimento ao requerido nas SAC's nº 04/2015 e 13/2015-SUBCI/CGDF e ao entendimento da PGDF, conforme Pareceres nºs 836/2015 e 182/2016 – PRCON/PGDF, foi emitida pela SES/DF a Portaria nº 141, de 20/03/2017, revendo os procedimentos para concessão da gratificação, bem como estipulando a revisão das gratificações concedidas até 05 (cinco) anos antes da emissão da SAC Nº 13/2015 – SUBCI/CGDF.

Portaria nº 141/2017-SES

Art. 10. Os servidores das carreiras tratadas no presente normativo que tiveram a gratificação concedida ou majorada a partir de 02/10/2010 (cinco anos antes da Solicitação de Ação Corretiva CGDF nº 13, de 2015) deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, realizar o recadastramento eletrônico dos títulos para avaliação ou reavaliação do percentual a que fazem jus, nos termos do Parecer nº 182/2016 - PRCON/PGDF, disponível no sítio oficial da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Entretanto, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em Brasília/DF – Sindsaúde/DF, o Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – Sindmédico/DF e o Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal – SO/DF ingressaram com representações junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, com pedido de Medida Cautelar contra a edição da Portaria n.º 141/2017-SES/DF; tendo o Tribunal adotado o seguinte entendimento:

DECISÃO Nº 488/2018

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – ter por parcialmente procedentes as representações, considerando que não existe ilegalidade no § 1º, do art. 4º da Portaria n.º 141/2017-SES/DF, mas que os arts. 10 e 11 da mesma Portaria ofendem ao art. 2º, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/1999 (recepcionada no Distrito Federal por meio da Lei n.º 2.834/2001);

II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, quanto à Portaria n.º 141/2017-SES/DF: a) se abstenha de praticar atos com amparo nos arts. 10 e 11; b) aplique o novo disciplinamento previsto no § 1º do art. 4º apenas às concessões ou majorações posteriores à Portaria n.º 94/2017-SES/DF;

III – dar ciência desta decisão aos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em Brasília/DF – Sindsaúde/DF, dos Médicos do Distrito Federal – Sindmédico/DF, dos Odontologistas do Distrito Federal – SO-DF e dos Enfermeiros do Distrito Federal – SINDEnfermeiro; IV – autorizar o arquivamento dos autos

Em decorrência, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal ajuizou ação declaratória para suspender os efeitos da Decisão nº 488/2018 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.



Acatando as alegações apresentadas pela PGDF, a Decisão nº 488/2018 foi declarada nula por meio da sentença de ID nº 59108716, proferida em 12/03/2020, no âmbito do Processo nº 0711212-87.2019.8.07.0018, transitada em julgado em 16/06/2020.

Em face do sentenciado, em 02 de setembro de 2020, foi exarada a Decisão nº 3764/2020 - TCDF, decidindo:

(...)

II - autorizar o levantamento do sobrestamento determinado pela Decisão n.º 328/2020;

III - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, bem como ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em Brasília/DF – Sindsaúde/DF, ao Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – Sindmédico/DF, ao Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal – SO/DF e ao Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal – SINDEnfermeiro;

De acordo com a Decisão 328/2020, de 11 de fevereiro de 2020, o TCDF, havia decidido:

I – conhecer dos termos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do TJDF no Processo n.º 0711212-87.2019.8.07.0018, que determinou a suspensão cautelar da Decisão n.º 488/2018, até a decisão final naqueles autos;

II – determinar o sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial que trata o item anterior;

III – considerar prejudicado o pedido feito pela servidora Marta Moreira Vargas, diante da impossibilidade jurídica de seu atendimento por ocasião da cautelar concedida no processo citado no item I;

IV – determinar à Sefipe/TCDF que realize o acompanhamento do processo judicial e informe este Tribunal acerca da decisão final que vier a ser proferida;

V – dar ciência aos interessados dos termos desta decisão.

Complementando o inteiro teor da Decisão nº 328/2020, o TCDF por meio da Decisão nº 2216/2020, de 10 de junho de 2020, determinou à SES/DF, conforme item III, que essa observasse o que viesse a ser decidido no deslinde final do Processo n.º 071121287.2019.8.07.0018, adotando as medidas cabíveis.

Decorridos 09 (nove) meses do decidido pelo TJDF, foi requerido, conforme Solicitação de Informação - SI nº 12/2021-CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA, Doc. SEI/GDF



58422869, Processo nº 00480-00000810/2021-25, informações e esclarecimentos acerca da implementação das medidas previstas na Portaria nº 141/2017 e no Parecer 836/2015 PRCON/PGDF, a saber:

- 1 – informações acerca do cronograma e procedimentos adotados referentes a revisão da concessão da GTIT nos termos do art. 10 da Portaria nº 141/2017;
- 2 - informações relativas ao levantamento dos pagamentos realizados com base em dois títulos de mesma natureza, após a edição do Parecer 836/2015 PRCON/PGDF. Apresentar, se for o caso, demonstrativo contendo a relação dos casos identificados;
- 3 - Caso tenha sido efetuado o levantamento dos pagamentos realizados em desacordo com o Parecer 836/2015 PRCON/PGDF, de que trata o item 2, informar quais as medidas adotadas objetivando reaver os valores pagos indevidamente e quais os resultados alcançados até a presente data. Apresentar, se for o caso, demonstrativo contendo a relação de processos e a situação de cada um.

Em resposta, foi apresentado pela SES/DF, conforme Despacho - SES/SUGEP/CIGEC/DIDEP/GEC, Doc. SEI/GDF 59491452, Processo 00480-00000810/2021-25, que, em cumprimento ao contido na Decisão nº 488/2018, a pasta deixou de “*adotar providências no sentido de rever a GTIT dos servidores que apresentaram requerimento a partir de 02/10/2010, conforme determina o Art. 10 da Portaria nº 141/2017 – SES/DF.*”

Face ao exposto, foi emitida nova Solicitação de Informação, SI Nº 21/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAF, Doc. SEI/GDF 60044987, Processo nº 00480-00000810/2021-25, questionando o motivo da pasta ter adotado o entendimento firmado por meio da Decisão nº 488/2018, inobstante referida decisão ter sido declarada nula nos termos da sentença de ID nº 59108716, transitada em julgado, bem como da determinação contida no item IV na Decisão 2216/2020 – TCDF.

Em resposta foi informado:

(...)

Por sua vez, a **Solicitação de Informação Nº 21/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA (60044987)** requereu:

1. Informar/esclarecer o motivo desta pasta ter adotado o entendimento firmado por meio da Decisão nº 488/2018, doc. [59491386](#), inobstante referida decisão ter sido declarada nula nos termos da sentença de ID nº 59108716 (doc. [60042594](#)), transitada em julgado conforme doc. [60042671](#), bem assim da determinação contida no item IV na Decisão 2216/2020 – TCDF (doc. [60041178](#)).



Nesse sentido, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, por meio do **Despacho - SES /SUGEP (63318551)**, assim se manifestou:

"Isto posto, essa Subsecretaria informa que já realizou diversas buscas no âmbito desta SUGEP e não identificou notificação oficial para cumprimento da ordem judicial da sentença de ID nº 59108716 (doc. 60042594), por esse motivo provocamos o Núcleo de Judicialização para que se manifeste acerca do trazido ou mesmo identifique se há feito já instruído com a respectiva demanda judicial.

Ressaltamos que até a presente data esta SUGEP apenas identificou tal demanda através de processos individuais de auditoria direcionados a alguns servidores aposentados.

Assim, esta SUGEP aguarda orientações quanto ao prosseguimento do feito."

A fim de salvaguardar esta Pasta, solicitamos informações adicionais à Assessoria Jurídico-Legislativa, tendo esta se manifestado por meio do Despacho - SES/AJL (66487522) e prestado os seguintes esclarecimentos:

(...)

Nota-se, de antemão, que todas as solicitações feitas pelo órgão de controle são inerentes à gestão de pessoas. Ademais, conforme Despacho nº 65682781, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas informa que não recebera intimação oficial para o cumprimento da sentença constante nos autos nº 0711212-87.2019.8.07.0018 e que questionou ao Núcleo de Judicialização, por meio do processo Sei nº 00060-00256096/2021-88, indicando que até a data de 13/07/2021 o feito não havia sido respondido.

Estes são os breves fatos.

Pois bem, constata-se que há nos presentes autos, a cópia da **Sentença** prolatada no processo judicial sobredito, que declarou a nulidade da Decisão TCDF nº 488/2018, acostada aos autos sob o doc. sei nº 60042594, que acompanhou outrora a Solicitação de Informação nº 21/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA (60044987).

No entanto, a Subsecretaria competente ressalva a ausência de intimação oficial por parte do órgão jurídico central do Distrito Federal – PGDF, motivo que revelou a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

Ato contínuo, em análise do processo Sei nº 00060-00256096/2021-88, iniciado por aquela Subsecretaria, vislumbra-se que o referido *decisum* fora anexado ao feito pela demandante e suscitada a intimação oficial a ser encaminhada pela douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assim o fez a d. PGDF, em 22/06/2021, conforme andamento dos autos, tornando-se disponível para acessos de todos os setores, inclusive acostando a certidão de trânsito em julgado do processo judicial (64409045, 64409045 e 66480755).

Feitos estes esclarecimentos, importa mencionar que aqueles autos encontram-se disponíveis à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, SES/SUGEP, e que, caso subsista dúvida jurídica, este órgão consultivo permanece à disposição para dirimi-la.

Sendo essas as informações a serem apresentadas no momento, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Excelência, ao passo que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



Dos termos do Ofício nº 7440/2021 - SES/GAB, Doc. SEI/GDF 66586730, Processo nº 00480-00000810/2021-25, verifica-se que a SES/DF até então não adotou medida tendente à revisão da concessão da GTIT nos termos do art. 10 da Portaria nº 141/2017.

Tendo em vista os apontamentos acima, foi emitido o Informativo de Ação de Controle - IAC nº 08/2021 DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, Processo SEI 00480-00001386/2021-3, com recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para:

R.1) Estabelecer um cronograma contendo os prazos e os procedimentos a serem adotados objetivando ultimar a revisão das GTIT's concedidas após 02/10/2010, de modo que sejam expurgados os recebimentos com base em dois títulos de mesma natureza.

Encaminhado à respectiva Secretaria em 14/03/2022, para análise e manifestação, nos termos do Ofício nº 293/2022 - CGDF/SUBCI, Doc. SEI/GDF 81970141, o assunto resta pendente de encaminhamento, vez que foi apenas informado, por meio do Despacho - SES/SUGEP/ACL, 26 de julho de 2022. Doc. SEI/GDF 91837540, que:

(...) no Processo SEI n. [00060-00256096/2021-88](#) estão sendo feitos os devidos estudos visando o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0711212-87.2019.8.07.0018, da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, ajuizada pelo Distrito Federal em face do Tribunal de Contas do Distrito Federal...

Conjuntamente, nos termos do Despacho SES/SUGEP, doc. SEI/GDF 91885848, sobreveio o pedido de prorrogação de prazo em mais 30 (trinta) dias.

No entanto, tendo em vista os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo e, ainda, que em princípio, apenas a recomendação R.1 carecia de apresentação de dados e informações acerca das fases e prazos necessários para a regularização dos fatos mencionados no Informativo de Ação de Controle nº 08/2021 – DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF (doc. SEI/GDF 81935404), foi estendido o prazo em mais 15 (quinze) dias a contar de 15/08/2022.

Retornado os autos em 22/09/2022 foi apresentado, conforme Ofício Nº 6535/2022 -SES/GAB, Doc. SEI/GDF 96176560, a manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Doc. SEI/GDF 95954298 e anexos, a qual se ateuve às informações e aos esclarecimentos apresentados anteriormente, conforme Despacho SES/SUGEP/ACL, Doc. SEI/GDF 91837540, Despacho GECC/DIDEP, Doc. SEI/GDF 85616916, e Despacho SES/SUGEP/CIGEC/DIDEP/GECC, Doc. SEI/GDF 91872764.



Em face do exposto e levando-se em consideração o tempo decorrido entre a apresentação dos fatos, conforme IAC 08/2021 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF e o envio das razões de justificativas, o estabelecimento de um cronograma seria a ação basilamente a ser adotada. Desta forma, reiteramos a recomendação acima mencionada.

Causa

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

Em 2020 e 2021:

Não acompanhamento/monitoramento da ação judicial objeto do Processo n.º 071121287.2019.8.07.0018.

Consequência

Probabilidade de haver concessão indevida de gratificação.

Não implementação das recomendações dos órgãos de controle.

Recomendação:

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.1) Estabelecer um cronograma contendo os prazos e os procedimentos a serem adotados objetivando ultimar a revisão das GTIT's concedidas após 02/10/2010, de modo que sejam expurgados os recebimentos com base em dois títulos de mesma natureza.



2.2 - PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Fato

Nos termos da Portaria nº 141, de 20 de março de 2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, os servidores da então Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, atual Carreira de Gestão e Assistência Pública à Saúde, Especialista em Saúde Pública e Carreira Técnica em Enfermagem, bem como os das Carreiras de Cirurgião-Dentista, de Enfermeiro e de Médico fazem jus à Gratificação de Titulação (GTIT), nos percentuais definidos conforme art. 1º e 2º; sendo vedado o recebimento cumulativo do percentual referente a títulos distintos que sejam da mesma natureza, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo art. 4º.

Portaria nº 141, de 20 de março de 2017

Art. 4º A Gratificação de Titulação fica limitada a 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente ao Padrão da Classe em que o servidor estiver posicionado.

(...)

§ 2º O servidor poderá utilizar concomitantemente o mesmo título ou títulos distintos, ainda que de mesma natureza, para obter o correspondente percentual de gratificação de titulação em cada cargo, nos casos de acumulação lícita.

Referida condição foi estabelecida após entendimento firmado pela Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Parecer 836/2015 PRCON/PGDF, no sentido de ser inadmissível a concessão de gratificação de titulação em decorrência da acumulação de títulos de mesma natureza.

Objetivando verificar o cumprimento do regramento acima descrito, foram selecionadas duas Pastas com maior representatividade em termos de quantitativo de profissionais (Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e então Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD), bem como 01 (uma) de menor porte, no caso o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Cabe destacar que os profissionais da área de saúde lotados e em exercícios na SEPLAD e no DETRAN/DF foram enquadrados, nos termos da Lei nº 5.181, de 20 de setembro de 2013, para fins de percepção da GTIT, aos profissionais lotados e em exercício na Secretaria de Saúde do Distrito Federal.



Da amostra selecionada para verificação, conforme demonstrativos anexos às Solicitações de Informações n^os 20/2021-CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA (Doc. SEI/GDF 60032382, processo 00480-0000810/2021-25), e n^o 22/2021-CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA (Doc. SEI/GDF 60068600, Processo 00480-00001263/2021-03) e Solicitação de Informação n^o 24/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA (Doc. SEI/GDF 60074602, Processo 00480-00001566 /2021-18), verifica-se que as concessões da SES/DF após a edição do Parecer 836/2015PRCON /PGDF tiveram por base apenas um título de mesma natureza. Lembrando que essa questão da ausência de revisão das excogitadas gratificações por parte da SES/DF foi abordado no item AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DAS GTIT'S CONCEDIDAS IRREGULARMENTE.

Com relação ao DETRAN/DF e à SEPLAD, embora a amostragem não tenha retornado pessoas com concessões após a emissão do Parecer 836/2015-PRCON/PGDF, há casos de concessões compreendidas no período de revisão previsto no art. 10 da Portaria n^o 141 /2017-SES/DF, que tiveram por base dois títulos de mesma natureza e que ainda perduram.

TABELA 01 – GTIT COM TITULOS DE MESMA NATUREZA – DETRAN/DF

Mat.	TÍTULOS APRESENTADOS	ATO CONCESSÓRIO		% GTIT	
		%	Vigência	NA FOLHA	DEVI-DO
*****	Certificado de Residência Médica – Neurocirurgia HC da Faculdade de Medicina de R. Preto SP, de 01/02/2008	30%	04/2014	30%	15%
	Certificado Pós Graduação Medicina de tráfego – F. Educacional Lucas Machado, de 24/08/2011				
*****	Certificado de Residência Médica, em Oftalmologia do Hospital Universitário de Brasília, de 13/03/2009	30%	04/2014	30%	15%
	Certificado Pós-Graduação Medicina de tráfego – Fund. Educacional Lucas Machado, de 24/08/2011				
*****	Certificado de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia da FEPECS, de 18/02/2008	30%	04/2014	30%	23%
	Certificado de participação no Ciclo 5 do PROATO, Soc. Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – de 07/05/2010				
	Certificado de participação no Ciclo 6 do PROATO, Soc. Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – de 28/03/2011				
	Certificado de participação no Ciclo 7 do PROATO, Soc. Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – de 23/03/2012				



Fonte: Processo SEI 00480-00001263/2021-03, Doc. SEI/GDF 60310246.

TABELA 02 – GTIT COM TITULOS DE MESMA NATUREZA – SEPLAD/DF.

MAT.	TÍTULOS APRESENTADOS	ATO CONCESSÓRIO			GTIT	
		%	VIGÊNCIA	PUBLICAÇÃO	PAGO	DEVIDO
*****	Especialização em Educação Profissional na Área de Saúde: Enfermagem	15%	24/02/2012	DODF nº 58, de 22/03 /2012	30%	15%
	Pós-graduação lato sensu em Enfermagem Dermatológica: Assistência de Enfermagem ao Portador de Lesão Cutânea	15%	12/09/2012	DODF nº 212, de 18 /10/2012		
*****	Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria em Sistemas de Saúde	30%	16/09/2010	(1)	30%	15%
	Pós-graduação lato sensu em medicina do trabalho.					
*****	Especialidade em Clínica Médica	30%	09/11/2010	DODF de 23/12/2010	30%	15%
	Especialidade em Reumatologia					

(1) Concessão conforme Despacho de 04/10/2010, fls. 03-v, do Processo Físico 080.008.332/2010

Fonte: Demonstrativo - SEEC/SUAG/COGEP/DIGEP/GEAPE, Processo SEI nº 0480-00001566/2021-18, Doc. 61229750.

De acordo com os dados extraídos do SIGRH, duas outras unidades (Fundação Hemocentro de Brasília– FHB e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE /DF) contam com os profissionais da área de saúde abarcados pela Lei nº 5.181/2013 e Portaria nº 141/2017-SES; assim como o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, haja vista que algumas unidades já migram os dados dos servidores dessas carreiras que já se encontram aposentados para a referida Unidade (Decreto nº 38.649/2017).

TABELA 03 - GTIT PAGA AOS PROFISSIONAIS DE SAUDE POR ÓRGÃO EM JAN/2021

UNIDADE	QUANTITATIVO	VALOR(R\$)
DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN	8	32.231,05
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB	10	28.324,83
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF	14	42.673,67
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	90	296.460,88
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	38	83.364,78



SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	39.081	57.778.705,64
Total Geral	39.241	58.261.760,85

Adicionalmente, alguns títulos apresentados são correspondentes à especialização do cargo para os quais foram contratados.

TABELA 04 – SERVIDORES COM GTIT CORRESPONDENTE A TÍTULO REQUISITO DO CARGO.

MAT.	CARGO/ ESPECIALIDADE	TÍTULOS APRESENTADOS
SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF		
*****	Medico/Clinica Medica	<p>Especialidade de Clínica Médica (Registro no Conselho Regional de Medicina/DF - Livro nº 37, sob o nº 8363, Folha nº 85, em 23/07/2009)</p> <p>Especialidade de Reumatologia (Registro no Conselho Regional de Medicina/DF - Livro nº 37, sob o nº 8364, Folha nº 85-v, em 23/07/2009)</p>
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF		
*****	Médico /Neurologista	<p>Certificado de Residência Médica – Neurocirurgia HC da Faculdade de Medicina de R. Preto SP, de 01/02/2008</p> <p>Certificado Pós Graduação Medicina de tráfego – F. Educacional Lucas Machado, de 24/08/2011</p>
*****	Medico/Oftalmologista	<p>Certificado de Residência Médica, em Oftalmologia do Hospital Universitário de Brasília, de 13/03/2009</p> <p>Certificado Pós-Graduação Medicina de tráfego – Fund. Educacional Lucas Machado, de 24/08/2011</p>

O art. 5º da Portaria 141/2017-SES/DF dispõe:

Art. 5º A Gratificação de Titulação de que trata esta Portaria não será concedida no caso de os diplomas e certificados apresentados constituírem pré-requisito básico para ingresso no cargo e na especialidade ocupados pelo servidor.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os títulos de especialização, mestrado ou doutorado.

Embora previsto no artigo 5º da Portaria nº 141/2017, que referida gratificação não será concedida no caso de os diplomas e certificados apresentados constituírem pré-requisito básico para ingresso no cargo e na especialidade ocupados pelo servidor, à exceção se os títulos forem correspondentes a especialização, mestrado ou doutorado, há julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF (Acórdãos nº 916311, 1014515, 1041733, 1052413, 1062569 e 1127851) no sentido de ser inconstitucional a concessão da gratificação



quando o certificado apresentado for referente a cursos que constituem requisito essencial para a ocupação do cargo público para o qual foi contratado, sob pena de um "*bis in idem*", vedado conforme art. 37, inciso XIV da Constituição Federal. Como exemplo destacamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. CUMULAÇÃO. TÍTULO DE ANESTESIOLOGIA. REQUISITO ESSENCIAL DO PRÓPRIO CARGO. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIV, DA CF. ART. 27, §2º DA LEI Nº 4.426/2009. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PERCENTUAIS DE MESMA CATEGORIA. 1. Considerando que a análise do interesse de agir requer a verificação da utilidade da jurisdição e da necessidade do pronunciamento judicial, vislumbro a presença de ambos os requisitos, tendo em vista que, com a propositura da ação de conhecimento, o autor pretende que lhe seja concedido a cumulação e o pagamento da Gratificação de Titulação, de que trata a Lei nº 3.323/2004, requerimento este não concedido pela Administração, aliás sequer apreciado. 2. Como fundamentado no juízo de origem, a especialização, no caso, é requisito essencial para ocupação do próprio cargo público, não sendo possível o uso deste título com a finalidade de cumulação de gratificações. Vale ressaltar também, que o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, veda a concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, ou seja, o Autor/Apelante não pode fazer uso deste mesmo título para acrescentar valores pecuniários aos seus vencimentos por caracterizar-se um "*bis in idem*", situação vedada pela norma constitucional. 3. Não obstante haver a possibilidade do cúmulo de títulos com o objetivo de acréscimos pecuniários aos vencimentos, entende-se como desproporcional e desarrazoado que esses títulos sejam da mesma categoria, causando um desprestígio àqueles que se debruçam na busca de um aperfeiçoamento mais profundo. Com o objetivo de corrigir as distorções, foi editada a Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, que alterou as disposições acerca da gratificação de titulação devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824/2006, esta última editada nos mesmos moldes da Lei nº 3.323/2004, específica para a carreira Médica do Distrito Federal. 4. A Lei nº 4.426/2009, em seu art. 26 instituiu Adicional de Qualificação devido aos servidores que concluírem cursos de capacitação e desenvolvimento, revogando a gratificação de titulação oriunda de cursos de aprimoramento anteriormente instituída. Por conseguinte, no art. 27, §2º, esta lei proibiu o recebimento cumulativo do Adicional de Qualificação. 5. Mesmo que as alterações da Lei nº 4.426/2009, não incidam Número do documento: -diretamente sobre os servidores da carreira Médica, conclui-se, por interpretação teleológica, que a Lei nº 3.323/2004 não permite a acumulação de percentuais de uma mesma categoria, sob pena de se criar tratamento privilegiado a determinada categoria de servidor público da mesma esfera de governo, além da impropriedade da já mencionada desproporção na valorização do grau e da complexidade de aprimoramento dos servidores do mesmo órgão. 6. Preliminar rejeitada. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1014515, 20160110515130APC, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. AVERBAÇÃO DE DOIS TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO E DOIS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.



MESMA CATEGORIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Não cabe ao Poder Público privar o servidor de direitos legalmente previstos, sob qualquer justificativa, inclusive por meio de atos omissivos, sujeitando-o aos efeitos deletérios de sua inércia, ainda mais quando preenchidos os requisitos de ordem objetiva para a concessão de determinada verba. 2. A sujeição do Magistrado à lei já não mais o vincula cegamente aos contornos gramaticais da norma, dissociada da realidade, a traduzir uma hermenêutica simplista. Somente interpretando a norma de acordo com o sistema no qual se insere e finalidade a que se propõe é possível alcançar uma aplicação mais justa do Direito, em consonância com os novos paradigmas da Hermenêutica Jurídica. 3. Não há como conferir ao artigo 7º da Lei número 3.323/2004 a interpretação literal almejada pelo apelante, a fim de viabilizar a percepção do percentual máximo estabelecido em lei por meio da averbação de dois cursos de especialização. 4. Interpretar a norma dissociada de sua finalidade pública implicaria flagrante injustiça e desproporção na valorização dos servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, subvertendo o sentido da Gratificação de Titulação ao desestimular a contínua capacitação dos profissionais. 5. Constituinto o título requisito indispensável para nomeação e posse do servidor no cargo de médico da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, não há se falar em aperfeiçoamento, mas sim em pressuposto de admissibilidade, razão pela qual não poderá ser novamente utilizado para concessão de acréscimos ulteriores. 6. Os custos do implemento das parcelas remuneratórias são, de antemão, balizados pelos agentes políticos participantes do Processo Legislativo. Descabe, em melhores palavras, estender o pagamento de gratificações em desacordo com as finalidades legais, sob pena de odioso desequilíbrio orçamentário. 7. Recurso de apelação conhecido e provido (Acórdão n. 1041733, 0705582-21.2017.8.07.0018APC, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO (GTIT). LEI Nº 3.323/2004. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DE UM DOS RECORRENTES. CONCESSÃO GTIT ADMINISTRATIVAMENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUMULAÇÃO. TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL DO PRÓPRIO CARGO. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIV, DA CF. LEI 4.426/2009. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PERCENTUAIS DE MESMA CATEGORIA. PORTARIA 141/2017. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE GTIT. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. ART. 293 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO EM FASE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Havendo a concessão administrativa da GTIT ao apelante, objeto do presente recurso, com a devida publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, é imperioso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC em relação ao referido recorrente. 1.1 Reconhecida a concessão administrativa da gratificação e a consequente perda superveniente do interesse de agir, deve a parte ré/apelada arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, nos termos do princípio da causalidade



2. A Lei Distrital nº 3.323/2004, com alterações dadas pela Lei nº 3.643/2005 e pela Lei nº 3.782/2006, reestruturou a carreira médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixou seus vencimentos e previu gratificação ao servidor que se especializasse, nos moldes do inciso VII, artigo 7º.
3. A especialização, no caso, é requisito essencial para ocupação do próprio cargo público, não sendo possível o uso deste título com a finalidade de cumulação de gratificações. Vale ressaltar também, que o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, veda a concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, ou seja, o servidor não pode fazer uso deste mesmo título para acrescentar valores pecuniários aos seus vencimentos por caracterizar-se um “*bis in idem*”, situação vedada pela norma constitucional.
4. Não obstante haver a possibilidade do cúmulo de títulos com o objetivo de acréscimos pecuniários aos vencimentos, entende-se como desproporcional e desarrazoado que esses títulos sejam da mesma categoria, causando um desprestígio àqueles que se debruçam na busca de um aperfeiçoamento mais profundo. Com o objetivo de corrigir as distorções, foi editada a Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, que alterou as disposições acerca da gratificação de titulação devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824/2006, esta última editada nos mesmos moldes da Lei nº 3.323/2004, específica para a carreira Médica do Distrito Federal.
5. A Lei nº 4.426/2009, em seu art. 26 instituiu Adicional de Qualificação devido aos servidores que concluírem cursos de capacitação e desenvolvimento, revogando a gratificação de titulação oriunda de cursos de aprimoramento anteriormente instituída. Por conseguinte, no art. 27, §2º, esta lei proibiu o recebimento cumulativo do Adicional de Qualificação.
6. Mesmo que as alterações da Lei nº 4.426/2009, não incidam diretamente sobre os servidores da carreira Médica, conclui-se, por interpretação teleológica, que a Lei nº 3.323/2004 não permite a acumulação de percentuais de uma mesma categoria, sob pena de se criar tratamento privilegiado a determinada categoria de servidor público da mesma esfera de governo, além da impropriedade da já mencionada desproporção na valorização do grau e da complexidade de aprimoramento dos servidores do mesmo órgão.
7. A exceção prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Portaria nº 141/2017, refere-se à especialização para além do título/course condicionante para o ingresso no cargo público almejado, pois a especialidade médica já é considerada para fixação do vencimento básico do servidor, não representando aperfeiçoamento, mas pressuposto para o exercício de suas atividades.
8. Não pode ser conhecida no plano recursal matéria alheia à decisão recorrida e que não passou pelo crivo decisório do juiz da causa, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.
9. Constatada a inércia do réu em impugnar o valor atribuído à causa ao tempo da contestação, opera-se em seu desfavor a preclusão consumativa, de maneira que, em sede recursal, não pode suscitar a questão objetivando a majoração de honorários advocatícios fixados em seu benefício.
10. O arbitramento dos honorários advocatícios, quando a parte for a Fazenda Pública, não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, podendo ser adotado, juntamente com tais dispositivos, a regra contida no artigo 8º do CPC, utilizando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade,



permitindo, com isso, estabelecer valores fixos para os honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do juiz, com o fim de remunerar condignamente o causídico.

11. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947/SE, Min. Luiz Fux).

12. Recurso de apelação dos autores conhecidos e improvidos. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido. Extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao autor Bruno de Castro Fernandes Epitácio, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (Acórdão n. 1127851, APC 0023801-60.2016.8.07.0018, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2018)

Dos Acórdãos 1014515 e 1041733 restaram transitados em julgado os processos referentes aos servidores lotados e em exercício na SES/DF, matrículas ***** Referidos acórdãos reconheceram o direito ao recebimento da Gratificação de Titulação no percentual de 8%, a contar de 17/09/2015, para o servidor matrícula *****e desde 09/11/2016 para o servidor matrícula *****, que também acumula a matrícula *****

Entretanto, em análise dos dados constantes do sistema SIGRH, mencionados servidores vinham percebendo o percentual máximo de 30% de GTIT. O servidor matrícula ***** teve seu percentual retificado de 30% para 8% (Ordem de Serviço publicada no DODF nº 093, de 19/05/2021) após ser citado na amostragem de verificação conforme demonstrativo anexo à Solicitação de Informação nº 20/2021-CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA (Doc. SEI/GDF 60032382, Processo 00480-00000810/2021-25).

De acordo com o mencionado no Despacho - SES/SUGEP/CIGEC/DIDEP /GECC, Doc. SEI/GDF 62281412, Processo 00480-00000810/2021-25, outros dois servidores tiveram seus percentuais retificados em decorrência de inconsistências verificadas. A GTIT referente ao Servidor matrícula nº ***** foi tornada sem efeito e a do Servidor matrícula nº ***** teve o percentual retificado de 30% para 15% (Ordem de Serviço publicada no DODF nº 092, 18/05/2021). Entretanto, não houve manifestação quanto à atuação de processo administrativo visando a restituição dos valores pagos indevidamente.

Dos valores pagos aos servidores mencionados na inicial, verifica-se que 50% foram indevidos. Em um único mês, no caso JAN/2021, foram pagos R\$ 15 mil além do devido.

TABELA 05 – VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE AOS SERVIDORES DA AMOSTRA NO EM JANEIRO DE 2021.

ÓRGAO	MAT.			PAGO	DEVIDO	
-------	------	--	--	------	--------	--



		DATA CONCES- SAO	VENCI- MENTO	%	VALOR	%	VALOR	DIFE- RENÇA	
DETRAN	*****	01/04/2014	14.398,60	30	4.319,58	15	2.159,79	2.159,79	
DETRAN	*****	01/04/2014	13.976,52	30	4.192,95	15	2.096,48	2.096,47	
DETRAN	*****	01/04/2014	14.256,04	30	4.276,81	23	3.278,89	997,92	
SEPLAD	*****	12/09/2012	10.415,46	30	3.124,63	15	1.562,32	1.562,31	
SEPLAD	*****	16/09/2010	13.976,52	30	4.192,95	15	2.096,48	2.096,47	
SEPLAD	*****	09/11/2010	7.149,39	30	2.144,81	15	1.072,41	1.072,40	
SESDF	*****	nov/2018	13.167,80	30	3.950,34	8	1.053,42	2.896,92	
SESDF	*****	jan/2019	1.577,73	30	473,31	-	-	473,31	
SESDF	*****	abri/2018	13.167,80	30	3.950,34	15	1.975,17	1.975,17	
TOTAL							30.625,72	15.294,96	15.330,76

1. a rubrica 10576 passou ser recebida no contraqueche a partir de nov/2018. De acordo com a decisão judicial concedeu percepção da gratificação a contar de 17/09/2015. Porém não foi possivelmente identificar se os valores retroativos foram pagos.

Insta consignar que os servidores de matrículas ***** e ***** tiveram os percentuais da GTIT ajustados em junho/2021, conforme as OS's publicadas, porém, em consulta em SIGRH, verifica-se que estes percentuais retornaram ao patamar de antes logo na sequência.

De acordo com o levantamento efetuado, de 2016 a outubro de 2021, foram pagos R\$ 842.303,20 de GTIT, além do efetivamente devido aos servidores relacionados na tabela 05, conforme segue:

TABELA 06 - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTO 2016-2021 DETRAN/DF.

ANO	SERVIDORES MATRICULA			TOTAL
	*****	*****	*****	
2016	48.971,31	48.994,37	48.708,08	146.673,76
2017	49.460,99	49.484,28	49.195,11	148.140,38
2018	49.955,64	49.979,17	49.687,10	149.621,91
2019	50.315,40	50.315,40	50.183,95	150.814,75
2020	50.904,10	50.315,40	50.818,56	152.038,06
2021	43.253,39	42.346,19	43.060,35	128.659,93
PAGO	292.860,83	291.434,81	291.653,15	875.948,79
DEVIDO	146.430,42	145.717,41	223.600,75	515.748,57
DIFERENÇA	146.430,42	145.717,41	68.052,40	360.200,22

TABELA 07 - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTO 2016-2021 SEPLAD.

SERVIDORES MATRICULA		



TOTAL	*****	*****	*****	TOTAL
2016	12.317,25	48.039,28	34.575,82	94.932,35
2017	17.265,63	48.998,44	24.653,78	90.917,85
2018	17.878,44	49.485,65	24.900,41	92.264,50
2019	24.742,69	49.980,55	41.914,95	116.638,19
2020	37.495,56	50.315,40	35.891,62	123.702,58
2021	31.246,30	42.341,92	21.582,92	95.171,14
PAGO	140.945,87	289.161,24	183.519,50	613.626,61
DEVIDO	70.472,94	144.580,62	91.759,75	306.813,31
DIFERENÇA	70.472,94	144.580,62	91.759,75	306.813,31

TABELA 08 - VALORES PAGOS INDEVIDAMENTO 2016-2021 SES/DF.

ANO	SERVIDORES MATRICULA			TOTAL
	*****	*****	*****	
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	7.592,40		34.165,80	41.758,20
2019	46.463,06	4.806,00	46.704,60	97.973,66
2020	47.243,68	5.224,65	47.337,57	99.805,90
2021	19.751,70	2.508,57	19.751,70	42.011,97
PAGO	121.050,84	12.539,22	147.959,67	281.549,73
DEVIDO	32.280,22	-	73.979,84	106.260,06
DIFERENÇA	88.770,62	12.539,22	73.979,84	175.289,67

Em relação aos servidores da SES/DF com data de ingresso a partir de 2015 e que, por inferência, tiveram o deferimento da vantagem em data posterior à edição do Parecer 836/2015-PRCON/PGDF, e com base no achado de 03 inconsistências para uma amostra de 26 servidores da referida secretaria, têm-se uma projeção de haver cerca de 679 casos de um universo de 5.887 GTIT ao custo mensal de R\$ 567.811,83 e anual de R\$ 6.813.741,91. Ratificando que não foram computados os pagamentos indevidos em decorrência da utilização de títulos de duas naturezas de que trata o art. 10 da Portaria nº 141/2017 – SES/DF.

TABELA 09 - Cálculo do valor estimado dos pagamentos indevidos dos últimos 05 anos na SES/DF decorrente de novas concessões.

DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR (R\$)
ASSISTENCIA PUBLICA A SAUDE	3.553,00	1.675.237,30
CIRURGIAO-DENTISTA DO QPDF	152,00	193.642,08
ENFERMEIRO DO QPDF	713,00	764.923,27



MEDICA DO QPDF	1.469,00	2.374.053,05
Total Geral	5.887,00	5.007.855,70
Amostra	26,00	47.144,09
Divergência	3,000	5.345,40
% de divergência	0,12	0,11
Total Geral/mês	5.887,00	5.007.855,70
Probabilidade de divergência	679,27	567.811,83
Valor provável de pgto indevido/ano		6.813.741,91
Valor provável de pgto indevido últimos 05 anos		34.068.709,56

Desse modo, tendo em conta as orientações contidas no Parecer 182/2016 – PRCON/PGDF, todos os valores pagos indevidamente aos servidores após o ato que determinou a adoção das providências elencadas no Parecer nº 836/2015-PRCON/PGDF, no presente caso a Solicitação de Ação Corretiva (SAC) nº 13/2015, de 02/10/2015, deverão ser ressarcidos aos cofres. Ou seja, aos valores relacionados nas tabelas 06, 07 e 08 deverão ser acrescidos os valores pagos a partir de outubro de 2015, não computados no referido levantamento, bem assim os valores apurados por ocasião da revisão das concessões até então efetivadas.

Os fatos acima foram relatados conforme item 2.2 do Informativo de Ação de Controle nº 08/2021 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, Processo 00480-00001386/2021-3, onde foram feitas as seguintes sugestões de encaminhamento do assunto:

Ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia:

R.2) Verificar e retificar as Gratificações de Titulação - GTIT's concedidas ou majoradas a partir de 02/10/2010, de modo que sejam expurgados os recebimentos com base em dois títulos de mesma natureza.

R.3) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas indevidamente aos servidores relacionados conforme tabela 05 a partir de 02/10/2015 (data de emissão da SAC 13/2015), para que sejam devolvidos ao erário, conforme orientação contida no Parecer 182/2016 - PRCON/PGDF.

Ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia:

R.4) Verificar e retificar todas as concessões de GTIT das Carreiras de Assistência Pública à Saúde, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e de Médica do Distrito Federal ocorrida nos últimos 05 (cinco) anos que levaram em conta a cumulação de títulos que são pré-requisitos para ingresso no cargo.

R.5) Estabelecer processos de trabalho de concessão da GTIT de modo que na análise procedida seja verificado e atestado que os títulos apresentados estão de conformidade com os normativos e jurisprudência que regem a matéria.



R.6) Verificar e retificar as Gratificações de Titulação - GTIT's concedidas aos servidores relacionados conforme tabela 05.

R.7) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas aos servidores cujas concessões levaram em conta os títulos que são pré-requisitos para ingresso no cargo e que foram processadas em desacordo com o acórdão nº 1014515, de maneira que, precedida da observância do contraditório e da ampla defesa, seja processada a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título, desde o início de sua concessão até a sua exclusão, observando, conforme o caso, a prescrição quinquenal.

À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.8) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas aos servidores cujas concessões foram tornadas sem efeito conforme Ordem de Serviço publicada no DODF nº 092, 18/05/2021 e Ordem de Serviço publicada no DODF nº 093, de 19/05/2021.

R.9) Estabelecer rotina de trabalho da Unidade de forma que as ações em curso que envolvam a concessão de benefícios aos servidores da Pasta sejam acompanhadas pelo Jurídico, bem assim que seja dado conhecimento aos setores/órgãos envolvidos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, Doc. SEI/GDF 86987650 e Doc. SEI/GDF 86922005, o DETRAN/DF esclareceu que:

O pagamento efetivo dessas GTIT's requeridas iniciaram a partir de maio de 2014 com pagamento retroativo dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014 descontado o valor da GTIT recebida nesses meses relativa a GTIT da carreira de Atividades de Trânsito. Ressalto que não identificamos pagamento de gratificação de aprimoramento a partir dessa reestruturação.

Identificou-se que as GTIT's dos servidores de matrículas ***** e ***** foram concedidas com base em dois títulos de mesma natureza, tendo em vista que à época considerou-se a legislação que possibilitava cumulação de títulos de especialização até o limite de 30% (Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, e suas alterações). O novo entendimento que impossibilitou a acumulação do percentual da GTIT de mesma natureza ocorreu posterior às análises (Parecer 836/2015 – PRCON/PGDF).

Nesse sentido, a fim de averiguar os títulos de especialização apresentados no ato da posse pelos servidores citados, informou que foi feita conferência conforme processo SEI nº 00055-00034980/2022-41 e foi constatado que *“os servidores em epígrafe apresentaram os mesmos títulos que apresentaram na posse, juntamente com outros títulos de especialização”*.

Assim, a Gerência de Gestão de Pessoas (Despacho DETRAN/DG/DIRAG /GERPES/NUDIV [86922005](#)) reconheceu que medidas corretivas deveriam ser adotadas para regularização da concessão da GTIT concedida em desacordo com o Acórdão nº 1014515, Recomendação - R7; bem como que as gratificações pagas indevidamente aos médicos relacionados na tabela 05, deveriam ser devolvidas ao erário, desde 02/10/2015, conforme orientação contida no Parecer 182/2016 - PRCON/PGDF, e, ainda, que fossem adotadas as



providências para correção do percentual a ser pago da GTIT (de 30% para 15%). Porém, não houve manifestação adicional informando quais medidas foram adotadas visando equacionar as falhas identificadas.

Sobre os fatos, envolvendo a Secretaria atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD, foram apresentadas as razões de justificativas inseridas no Despacho SEEC/SUAG/COGEP/DIGEP/GEAPE ([87038575](#)), as quais foram corroboradas pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Memorando N° 1797 /2022 - SEEC/SEGEA - [87370588](#)).

Do que foi apresentado duas questões básicas foram levantadas:

que o remanejamento dos profissionais da carreira de enfermeiros e de médicos da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação para a atual SEPLAD, não se fez acompanhar de toda a documentação funcional/processos, “encontrando-se o setorial responsável pelos cadastros funcionais com inúmeras lacunas de dados (até mesmo dossiês), inclusive no que se refere às concessões da GTIT” inobstante as solicitações, “o atendimento não foi integral por parte dos órgãos originários”; e

que o **módulo Cadastro – CADPES12 “DADOS DE FORMAÇÃO” de parte dos médicos/enfermeiros** remanejados encontra-se desatualizado vez que os respectivos registros não informam aos cursos que deram origem ao recebimento da Gratificação de Titulação em exame.

Nesse sentido, as recomendações foram classificadas quanto a viabilidade ou não de atendimento da seguinte forma:

Viável: R.5

Viável com ressalva: R.2, R.3, R.4, R.6 e R.7.

A ressalva apontada para a implementação das recomendações R.2, R.3, R.4, R.6 e R.7 refere-se a ausência de documentos não encaminhados pelos órgãos de origem (SES/DF e SEEDF), por ocasião do remanejamento dos servidores, inobstante as reiteradas cobranças. Desta forma, foi informado que estão procedendo com a análise e verificação de cada caso /situação.

No que tange a recomendação para implementação de processos de trabalho (R.5) o DETRAN/DF, por meio do Despacho DETRAN/DG/DIRAG/GERPES/NUDIV ([86922005](#)) informou que:

as concessões das GTIS's são precedidas de análise onde se verifica os requisitos para ingresso no cargo, a regularidade dos títulos apresentados no site <https://emec.mec.gov.br> para identificar se a instituição de ensino consta 'ativa', se os cursos estão autorizados e se os certificados atendem a Resolução n° 1, de 6 de abril de 2018, do Ministério da



Educação - MEC, e que tais consultas são incluídas no processo eletrônico, sendo este processo individualizado, contendo todo o histórico das concessões para futuras averiguações.

Da mesma forma, a SEPLAD (Doc. SEI [87038575](#)), esclareceu que “já existe uma rotina de trabalho para análise dos títulos porventura apresentados pelos servidores, levando-se em consideração a legislação aplicável às diversas carreiras...”, seguindo a seguinte rotina:

- 1) Análise do processo recebido com base na legislação aplicável à espécie;
- 2) Validação ou não dos cursos apresentados, com a respectiva remessa às instâncias superiores responsáveis pelo deferimento ou indeferimento dos pleitos;
- 3) Havendo o deferimento, com a respectiva publicação do ato concessório, é realizado o cadastro do título apresentado e validado no sistema SIGRH – **módulo de Cadastro – CADPES12 “DADOS DE FORMAÇÃO”**;
- 4) Atribuição da vantagem no SIGRHWEB – **módulo Concessão de Gratificação - Concessão de GTIT / Adicional de Qualificação/ Habilitação, que busca as informações previamente lançadas no módulo anterior, sendo então gerado o pagamento automaticamente pelo sistema SIGRH;**
- 5) **Inserção dos comprovantes de lançamento nos respectivos processos dos interessados e, posteriormente ao fechamento da folha de pagamento, anexação do contracheque para comprovação da materialização da vantagem.**

Por sua vez, a SES/DF (Doc. SEI/GDF 85616916) ressaltou que “*observa de forma estrita as normas contidas na Portaria nº 141/2017 – SES/DF*”, porém não apresentou o processo de trabalho e/ou rotina implementados.

Adicionalmente, citou o art. 5º e seu Parágrafo Único Portaria nº 141/2017 – SES /DF, como justificativa para o aceite de títulos que são pré-requisitos para o exercício do cargo para fins de concessão de GTIT:

(...) o art. 5º e seu Parágrafo Único preveem:

"Art. 5º A Gratificação de Titulação de que trata esta Portaria não será concedida no caso de os diplomas e certificados apresentados constituírem pré-requisito básico para ingresso no cargo e na especialidade ocupados pelo servidor.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os títulos de especialização, mestrado ou doutorado. "

(...) a priori, não devem ser considerados os títulos apresentados que constituírem pré-requisito para o exercício do cargo público. Entretanto, ao impor tal vedação, a própria



Portaria prevê uma exceção, estabelecendo que podem ser considerados os títulos que são pré-requisitos para o exercício do cargo, desde que sejam especialização, mestrado ou doutorado.

Assim, é este o entendimento que vem sendo considerado por esta Gerência, em cumprimento à legislação pertinente.

Ou seja, a SES/DF não levou em consideração o entendimento firmado pelo TJDF, conforme Acórdãos nº 916311, 1014515, 1041733, 1052413, 1062569 e 1127851.

Quanto à recomendação: “*Verificar e retificar as Gratificações de Titulação - GTIT's concedidas aos servidores relacionados conforme tabela 05*” (R.6) foi mencionado o inteiro teor dos Despachos [62279464](#) e [62281412](#), proferidos nos autos do processo SEI nº 00480-00000810/2021-25, os quais indicam as providências tomadas quanto a retificação do percentual da GTIT dos servidores da SES/DF listados na Tabela 05 do Informativo de Ação de Controle.

Ocorre, porém, que a análise apresentada no achado menciona o ocorrido após a edição das portarias, onde houve um ajuste inicial os quais foram revertidos na sequência, bem como menciona outras situações verificadas no decorrer das apurações. Dessa forma, a recomendação R.6 encontra-se pendente.

Adicionalmente, foi informado pela SES/DF, a autuação de processos SEI [00060-00356414/2022-91](#), objetivando convocar os servidores mencionados para exercerem o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação (R.8 pendente).

Com relação a recomendação R.9, não houve manifestação.

Pelo exposto, tem-se que a recomendação R.5 nessa fase é estrita à SES/DF; permanecendo também as demais na forma inicialmente proposta até que sejam implementadas todas as ações necessárias ao equacionamento dos achados contidos no Informativo de Ação de Controle nº 05/2021 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, item 2.2.

Causa

Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Secretaria de Planejamento e Orçamento e Administração do Distrito Federal:

Em 2017 e 2020:



Não acompanhamento/monitoramento das questões relacionadas aos servidores da Unidade.

Em 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021:

Falha no processo de trabalho de verificação dos requisitos exigidos para a concessão da GTIT.

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

Em 2017:

Estabelecimento de cláusula e condições em desacordo com os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Consequência

Concessão indevida da Gratificação de Titulação.

Recomendação:

Departamento de Trânsito do Distrito Federal:

- R.2) Verificar e retificar as Gratificações de Titulação - GTIT's concedidas ou majoradas a partir de 02/10/2010, de modo que sejam expurgados os recebimentos com base em dois títulos de mesma natureza.
- R.3) Verificar e retificar as Gratificações de Titulação - GTIT's concedidas aos servidores relacionados conforme tabela 05.
- R.4) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas indevidamente aos servidores relacionados conforme tabela 05 a partir de 02/10/2015 (data de emissão da SAC 13 /2015), para que sejam devolvidos ao erário, conforme orientação contida no Parecer 182 /2016 - PRCON/PGDF.



- R.5) Verificar e retificar todas as concessões de GTIT dos servidores médicos ocorridas nos últimos 05 (cinco) anos que levaram em conta a cumulação de títulos que são pré-requisitos para ingresso no cargo.
- R.6) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas aos servidores cujas concessões levaram em conta os títulos que são pré-requisitos para ingresso no cargo e que foram processadas em desacordo com o acórdão nº 1014515, de maneira que, precedida da observância do contraditório e da ampla defesa, seja processada a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título, desde o início de sua concessão até a sua exclusão, observando, conforme o caso, a prescrição quinquenal.

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- R.7) Verificar e retificar todas as concessões de GTIT das Carreiras: Gestão e Assistência Pública à Saúde, Especialista em Saúde Pública, Carreira Técnica em Enfermagem, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e de Médica do Distrito Federal ocorrida nos últimos 05 (cinco) anos que levaram em conta a cumulação de títulos que são pré-requisitos para ingresso no cargo.
- R.8) Estabelecer processos de trabalho de concessão da GTIT de modo que na análise procedida seja verificado e atestado que os títulos apresentados estão de conformidade com os normativos e jurisprudência que regem a matéria.
- R.9) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas aos servidores cujas concessões levaram em conta os títulos que são pré-requisitos para ingresso no cargo e que foram processadas em desacordo com o acórdão nº 1014515, de maneira que, precedida da observância do contraditório e da ampla defesa, seja processada a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título, desde o início de sua concessão até a sua exclusão, observando, conforme o caso, a prescrição quinquenal.
- R.10) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas aos servidores cujas concessões foram tornadas sem efeito conforme Ordem de Serviço publicada no DODF nº 092, 18/05/2021 e Ordem de Serviço publicada no DODF nº 093, de 19/05/2021.
- R.11) Estabelecer rotina de trabalho da Unidade de forma que as ações em curso que envolvam a concessão de benefícios aos servidores da Pasta sejam acompanhadas pelo Jurídico, bem assim que seja dado conhecimento aos setores/órgãos envolvidos.
- R.12) Verificar e retificar as Gratificações de Titulação - GTIT's concedidas aos servidores relacionados conforme tabela 05.



Secretaria de Planejamento e Orçamento e Administração do Distrito Federal:

- R.13) Verificar e retificar todas as concessões de GTIT das Carreiras Médica e de Enfermeiro ocorridas nos últimos 05 (cinco) anos que levaram em conta a cumulação de títulos que são pré-requisitos para ingresso no cargo.
- R.14) Verificar e retificar as Gratificações de Titulação - GTIT's concedidas ou majoradas a partir de 02/10/2010, de modo que sejam expurgados os recebimentos com base em dois títulos de mesma natureza.
- R.15) Verificar e retificar as Gratificações de Titulação - GTIT's concedidas aos servidores relacionados conforme tabela 05.
- R.16) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas aos servidores cujas concessões levaram em conta os títulos que são pré-requisitos para ingresso no cargo e que foram processadas em desacordo com o acórdão nº 1014515, de maneira que, precedida da observância do contraditório e da ampla defesa, seja processada a devolução dos valores pagos indevidamente a esse título, desde o início de sua concessão até a sua exclusão, observando, conforme o caso, a prescrição quinquenal.
- R.17) Efetuar o levantamento das gratificações de titulação pagas indevidamente aos servidores relacionados conforme tabela 05 a partir de 02/10/2015 (data de emissão da SAC 13 /2015), para que sejam devolvidos ao erário, conforme orientação contida no Parecer 182 /2016 - PRCON/PGDF.

2.3 - AUSÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO

Fato

As Leis nº 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, e suas posteriores alterações (Leis nº 3.643, de 4 de agosto de 2005 e Lei nº 3.782, de 30 de janeiro de 2006) que instituíram a Gratificação de Titulação para os servidores da então Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, atuais Carreira de Gestão e Assistência Pública à Saúde, Carreira Especialista em Saúde Pública e Carreira Técnica em Enfermagem, bem como as de Cirurgião-Dentista do Distrito Federal, de Enfermeiro do Distrito Federal e Médica do Distrito Federal, limitaram-se a definir os tipos de títulos e os percentuais a serem aplicados para cada caso e situação. Exemplo: Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, que reestruturou a então carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, fixou seus vencimentos e deu outras providências:



Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

(...)

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:

- a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;
- b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;
- c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir curso de pós-graduação lato sensu;
- d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.
- e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso superior, para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde;
- f) 4% (quatro por cento) por conclusão do ensino médio, para os ocupantes do cargo de auxiliar de saúde;
- g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor;

(...)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

Nesse sentido, o inciso II do art. 6º da Portaria nº 141, de 20 de março de 2017, definiu que a comprovação da titulação referente aos cursos de atualização e aprimoramento de que tratam as Leis nºs 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, seria aceita desde que tenha correlação com área de atuação do servidor, ou seja, comum a todos os servidores e, proporcionem a melhor qualificação dos serviços; bem como não fosse referente a participação em Palestras, Seminários, Encontros, Painéis, Fóruns, Feiras, Congressos, Conferências e Workshops, além de certificados de horas-aula, disciplinas ou módulos cursados como parte de programas de cursos.

Portaria nº 141/2017-SES/DF

Art. 6º A comprovação da titulação apresentada seguirá as seguintes regras:



I - Os diplomas de Cursos de Educação Profissional de nível médio, aplicáveis à Carreira de Assistência Pública à Saúde, serão aceitos quando reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

II - Os cursos de atualização e aprimoramento serão aceitos desde que tenham correlação com área de atuação do servidor ou sejam comuns a todos os servidores e proporcionem a melhor qualificação dos serviços;

III - A especialização médica deverá ser reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina;

IV - Os títulos de graduação, pós-graduação lato sensu, residência médica, mestrado e doutorado só serão aceitos se expedidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, ou revalidados caso expedidos por universidades estrangeiras;

V - Para o requerimento da gratificação correspondente aos títulos previstos no inciso IV deste artigo, poderá ser aceita declaração ou certificado de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino, acompanhada do histórico escolar, devendo o servidor, no prazo de 18 meses contados a partir da data de conclusão do curso, apresentar o respectivo diploma ou restituir os valores recebidos com base na declaração ou certificado, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis;

VI - Não serão aceitos Certificados de participação em Palestras, Seminários, Encontros, Painéis, Fóruns, Feiras, Congressos, Conferências e Workshops;

VII - Não serão aceitos certificados de horas-aula, disciplinas ou módulos cursados como parte de programas de cursos. (grifo nosso).

Os critérios de concessão acima subscritos, bem como das demais regras previstas na Portaria nº 141/2017-SES/DF, tiveram por base as recomendações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, esboçadas no Parecer nº 1.318/2016 - PRCON/PGDF, Processo nº 0414-000685 /2014.

Referido processo foi submetido à d. PGDF, para emissão de opinião jurídica acerca da viabilidade da minuta que antecedeu à edição da Portaria nº 141/2017.

De acordo com os termos da minuta apresentada pela SES/DF, o artigo 6º conteria cláusula definindo que “*Os cursos de aprimoramento, atualização e treinamento profissional terão validade de 4 (quatro) anos a contar da data de conclusão do evento, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo*”.

Do entendimento firmado no bojo do opinativo, referida disposição estaria criando restrição não prevista em lei (validade dos cursos de aprimoramento, atualização e treinamento para fins de utilização para percepção da GTIT); motivo pela qual foi sugerido a sua retirada.

Suprimida referida restrição, abriu-se precedente para apresentação e/ou manutenção de GTIT para cursos realizados de longa data que não guardam correlação com a



finalidade precípua da instituição de referida gratificação, qual seja: de proporcionar uma melhor qualificação dos serviços.

Na análise desenvolvida, identificamos, por exemplo, a apresentação certificado referente ao curso de processamento de dados realizado em 1980 para justificar a concessão requerida em 2005, ou seja, 25 anos atrás quando os equipamentos e os softwares utilizados para a coleta, compilação, organização e disponibilização de informações eram outros.

TABELA 1 – EXEMPLIFICAÇÃO DE TÍTULOS EMITIDOS DE LONGA DATA.

MATRÍCULA	DATA DO REQUERIMENTO	TÍTULOS APRESENTADOS	DATA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO
*****	28/02/2005	ATUALIZAÇÃO/TREINAMENTO: CURSO DE AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS – 45 HORAS	04/12/1980
		ATUALIZAÇÃO/TREINAMENTO: CURSO DE INTRODUÇÃO AO PROCESSAMENTO DE DADOS – 33 HORAS	22/10/1980

Outrossim, que foram apresentados certificados de cursos realizados em data remota ao ingresso do servidor no quadro da SES/DF.

TABELA 2 – TÍTULOS EMITIDOS EM DATA ANTERIOR AO INGRESSO NO CARGO.

MATRÍCULA	DATA ADM	DATA DO REQUERIMENTO	TIPIFI-CAÇÃO	TITULO APRESENTADO	PERÍODO
*****	07/05/2018	30/05/2018	APRIMORA- MENTO	curso de biossegurança hospitalar, 180 h, Centro de Educação Profissional -CENE	26/07 a 10/08/2011
*****	29/05/2015	13/04/2018	APRIMORA- MENTO	curso de hematologia, 80 h, CEPS /SEDF	08/07 a 28/08/2002
			ATUALIZA- ÇÃO	curso operador de microcomputador – 64 horas, Centro de Informática Estudantil	Certificado emitido em 23/04/1999
			APRIMORA- MENTO	curso de português aplicado ao trabalho – 80 horas, IBE	06/07 a 10/08/2010
			ATUALIZA- ÇÃO	curso teórico-prático tratando hemiplegia – 25 horas, CENTREX	05 a 06/05/2007



*****	20/05/2013	24/05/2013	APRIMORAMENTO	curso de operador de micro – 120 horas, Sarmiento Computadores	Certificado emitido em 07/12/1995
		21/06/2013	APRIMORAMENTO	curso preparatório para concurso – 88 horas, A&R Cursos e Eventos	20/03 a 08/05/2007
			APRIMORAMENTO	curso de primeiros socorros – 80 horas, IBE	10/05 a 04/06/2012,
*****	16/01/2013	24/01/2013	APRIMORAMENTO	curso de psicopatologia dinâmica – 180 horas, Consultorio de Psicologia Francisco Angelo Cechin	19/07/02 a 08/07/2003
			APRIMORAMENTO	curso de psicoterapia e supervisão – 150 horas, Consultorio de Psicologia Francisco Angelo Cechin	01/02/00 a 16/07/2001
*****	16/05/2011	01/06/2011	ATUALIZAÇÃO	curso de controle de qualidade em banco de leite humano – 20 horas, FEPECS	06/08 e 07/08/2005
			ATUALIZAÇÃO	curso multiprofissional de iniciativa hospital amigo da criança – 22 horas, FEPECS	28/03 a 31/03/2006
*****	08/02/2012	06/02/2012	APRIMORAMENTO	curso teórico-prático em dentística restauradora – procedimentos estéticos diretos e indiretos – 280 horas, Escola De Aperfeiçoamento Profissional- ABO/DF	10/2007 A 07/2008

Ou seja, como um curso realizado em data longínqua irá contribuir para a qualificação dos serviços prestados, nos moldes requeridos no art. 6º, inciso II, da Portaria nº 141, de 20 de março de 2017.

Diferentemente das Leis nº 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, e alterações, a Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, que instituiu o Adicional de Qualificação – AQ, devido aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, equivalente à Gratificação de Titulação – GTIT devida aos servidores da área de saúde em decorrência da participação em cursos de atualização e/ou de aprimoramento, estipulou a validade de 4 (quatro) anos para os certificados de capacitação.

Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009



Art. 27. O Adicional de Qualificação de que trata o art. 26 terá como base de cálculo o valor de referência de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e será devido ao servidor que possuir certificados de capacitação conforme disposto abaixo, desde que guardem pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou da unidade de lotação e exercício:

(...)

§ 3º Os certificados de capacitação de que trata caput terão validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão do evento de capacitação, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo.

À propósito, cabe trazer à lume o entendimento consubstanciado na decisão da Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -TJDFT, acerca da aplicação teleológica das disposições da Lei 4.426/2009, "*sob pena de se criar tratamento privilegiado a determinada categoria de servidor público da mesma esfera de governo*".

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. AVERBAÇÃO DE DOIS TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO E DOIS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MESMA CATEGORIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. (...)

3 (...). Com o objetivo de corrigir as distorções, foi editada a Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.452/2010, que alterou as disposições acerca da gratificação de titulação devida aos servidores estatutários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824/2006, esta última editada nos mesmos moldes da Lei nº 3.323/2004, específica para a carreira Médica do Distrito Federal. 4. A Lei nº 4.426/2009, em seu art. 26 instituiu Adicional de Qualificação devido aos servidores que concluírem cursos de capacitação e desenvolvimento, revogando a gratificação de titulação oriunda de cursos de aprimoramento anteriormente instituída. Por conseguinte, no art. 27, §2º, esta lei proibiu o recebimento cumulativo do Adicional de Qualificação. 5. Mesmo que as alterações da Lei nº 4.426/2009, não incidam diretamente sobre os servidores da carreira Médica, conclui-se, por interpretação teleológica, que a Lei nº 3.323/2004 não permite a acumulação de percentuais de uma mesma categoria, sob pena de se criar tratamento privilegiado a determinada categoria de servidor público da mesma esfera de governo, além da impropriedade da já mencionada desproporção na valorização do grau e da complexidade de aprimoramento dos servidores do mesmo órgão. (...) (Acórdão n. 1014515, 20160110515130APC, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2017)

Outrossim que no julgado referente ao Processo nº 0705582-21.2017.8.07.0018 APC, foi consignado que "*Interpretar a norma dissociada de sua finalidade pública implicaria flagrante injustiça e desproporção na valorização dos servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, subvertendo o sentido da Gratificação de Titulação ao desestimular a contínua capacitação dos profissionais*" (Acórdão n. 1041733, 0705582-21.2017.8.07.0018APC, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2017).



Nesse sentido, urge a necessidade de se alterar o *status quo* da GTIT, de modo que a sua concessão se traduza na atualização e aprimoramento contínuo dos profissionais como forma de proporcionar a melhor qualificação dos serviços, conforme almeja o inciso II, art. 6º, da Portaria 141/2017.

Em face do exposto, mediante o Informativo de Ação de Controle Nº 08/2021 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, processo SEI 00480-00001386/2021-3, foi recomendado:

À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.10) Rever todas as concessões de aprimoramento e/ou de atualização profissional dos servidores da pasta, observado o prazo prescricional estipulado na Lei 9.784/1999, de modo que sejam aceitos somente os certificados que estejam dentro do prazo de validade previsto conforme art. 27, § 3º, da Lei nº 4.426/2009.

Em conclusão, foi indicado, conforme Despacho SES/SUGEP, Doc. SEI/GDF 91885848, a abertura do processo SEI 00060-00256096/2021-88 como medida saneadora. Ocorre, porém, que de acordo com o mencionado no referido despacho, bem como no Despacho - SES/SUGEP/ACL, Doc. SEI/GDF 91837540, o processo em questão refere-se "*aos estudos visando o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0711212-87.2019.8.07.0018, da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, ajuizada pelo Distrito Federal em face do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)*".

Ou seja, não foi apresentada nenhuma providência efetiva por parte do SES/DF tendente a equacionar a questão do aceite de certificados, sem valia para fins de aprimoramento e atualização dos servidores.

Causa

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

Em 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021:

Falha na elaboração e na aplicação da Legislação de regência.

Não observância das decisões e entendimentos do TJDFT acerca da matéria.



Consequência

Aceite de certificados sem correlação com a finalidade precípua da gratificação.

Recomendação:

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.18) Elaborar consulta a Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal objetivando verificar a aplicação dos dispositivos da Lei nº 4.426/2009 no que se refere ao prazo de prescrição dos cursos, haja vista precedentes do TJDF a exemplo do Acórdão n.1014515, ou se for o caso, promover alteração na legislação que rege a matéria de modo que as concessões de aprimoramento e/ou de atualização profissional dos servidores levem em consideração a necessidade constante de atualização e reciclagem.

2.4 - ACEITE DE CERTIFICADO SEM CORRESPONDÊNCIA COM A FINALIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Fato

A Concessão da Gratificação de Titulação – GTIT de que tratam as Leis nºs 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, foi objeto de regulamentação conforme Portarias nºs 194, de 31 de dezembro de 2004, 094, de 24 de fevereiro de 2017 e, por fim, pela Portaria nº 141, de 20 de março de 2017.

Nos termos das Portarias retromencionadas, a comprovação da titulação referente aos cursos de atualização e aprimoramento de que tratam as Leis nºs 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, dar-se-ia mediante as seguintes regras:

Portaria nº 194, de 31 de dezembro de 2004

Art. 1º - Os servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal (Especialista em Saúde, Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde) farão jus à Gratificação de Titulação, quando portadores dos títulos, conforme percentuais abaixo especificados:

(...)

§ 3º – Os cursos de treinamento profissional e atualização de que trata o item VII serão aceitos desde que possuam correlação com área de atuação do servidor e ter carga horária mínima de 20 horas.

Art. 3º - As titulações obtidas ficam assim definidas:



(...)

IV - Atualização: as que visam instruir o servidor, já formado ou treinado, cujo conteúdo proporcionem a melhor qualificação do serviço ou estejam relacionados à sua área de atuação com carga horária mínima de 20 horas; (grifamos)

Portaria nº 94, de 24 de fevereiro de 2017

Art. 6º Os diplomas de Cursos de Educação Profissional de nível médio, aplicáveis à Carreira de Assistência Pública à Saúde, serão aceitos quando reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º Os cursos de atualização e aprimoramento serão aceitos desde que tenham correlação com área de atuação do servidor ou sejam comuns a todos os servidores e proporcionem a melhor qualificação dos serviços.

(...)

§ 4º Para efeito de comprovação da titulação, não serão aceitos, sob nenhuma hipótese, Declaração, Certidão ou Documento equivalente de conclusão de curso.

§ 5º Não serão aceitos Certificados de participação em Palestras, Seminários, Encontros, Painéis, Fóruns, Feiras, Congressos, Conferências e Workshops.

§ 6º Não serão aceitos certificados de horas-aula, disciplinas ou módulos cursados como parte de programas de cursos.

Portaria nº 141, de 20 de março de 2017

Art. 6º A comprovação da titulação apresentada seguirá as seguintes regras:

(...)

II - Os cursos de atualização e aprimoramento serão aceitos desde que tenham correlação com área de atuação do servidor ou sejam comuns a todos os servidores e proporcionem a melhor qualificação dos serviços;

(...)

VI - Não serão aceitos Certificados de participação em Palestras, Seminários, Encontros, Painéis, Fóruns, Feiras, Congressos, Conferências e Workshops;

VII - Não serão aceitos certificados de horas-aula, disciplinas ou módulos cursados como parte de programas de cursos.

Entretanto, de acordo com os documentos apresentados em comprovação aos atos concessórios dos servidores relacionados, conforme Solicitação de Informação nº 20/2021 - CGDF/SUBCI/COPTC/DIAFA, doc's SEI 62035304 e 64384968, Processo SEI nº 00480-00000810/2021-25, verifica-se o aceite de certificados de cursos que em princípio não possuem correlação com a finalidade precípua da instituição de referida gratificação, qual seja: de proporcionar uma melhor qualificação dos serviços (inciso II, art. 6º, da Portaria 141/2017), a saber:

**TABELA 1 – SERVIDORES COM CERTIFICADO DIVERSO AO DA ÁREA DE ATUAÇÃO.**

MATRICULA	CARGO/ ESPECIALIDADE	DATA DO REQUERI- MENTO	ATO CONCES- SÓRIO	TÍTULOS	CURSO/ CERTIFICAD O
*****	FISIOTERAPEUTA	21/06/2013	DODF nº 147, 18/07/2013, PÁG. 32-36	APRIMORAMENTO	PREPARATÓRIO PARA CONCURSO – 88 HORAS
*****	MOTORISTA	14/06/2012	DODF nº 141, 18/07 /2012, PÁG. 15-17	ATUALIZAÇÃO/ TREINAMENTO:	CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS – 50 HORAS
*****	MOTORISTA	14/06/2012	DODF nº 141, 18/07 /2012, PÁG. 15-17	ATUALIZAÇÃO/ TREINAMENTO:	CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – 50 HORAS
*****	AGENTE DE PORTARIA	11/01/2007	DODF nº 35, 16/02/2007, PÁG. 26-29	APRIMORAMENTO:	BIOSSEGURANÇA HOSPITALAR – 180 HORAS
*****	AGENTE DE PORTARIA	26/10/2006	DODF nº 219, 16/11 /2006, PÁG. 74-76	APRIMORAMENTO:	BIOSSEGURANÇA HOSPITALAR – 180 HORAS

Ou seja, para a concessão da GTIT referente a cursos de atualização e de aprimoramento uma questão básica a ser dirimida é: referido curso tem aplicação prática no desempenho das atividades do servidor? pois só assim haverá o aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores com a consequente qualificação dos serviços prestados, bem como com o pagamento de gratificações de conformidade com o previsto na legislação.

Nos termos do Informativo de Ação de Controle Nº 08/2021 - DIAFA/COPTC /SUBCI/CGDF, Processo SEI 00480-00001386/2021-3, foi recomendado:

Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a então Secretaria de Estado de Economia, atual SEPLAD

R.11) Observar, por ocasião da revisão de que trata o art. 10 da Portaria 141/2017, se os títulos apresentados possuem adequação/pertinência com as atribuições do cargo ou é de uso comum a todos os servidores.



R.12) instituir os processos de trabalho de concessão da GTIT, de modo que a análise dos autos observe a conformidade das informações apresentadas e se o curso realizado possui adequação/pertinência com as atribuições do cargo ou seja de uso comum a todos os servidores.

Nas razões de justificativa foi enfatizado pela SES/DF, Doc. SEI/GDF 91885848 e Doc. SEI/GDF 8561691, que a Gerência de Carreiras e Cargos, da Diretoria de Desenvolvimento Estratégico de Pessoas/SUGEP:

“se além às atribuições das especialidades dos cargos, das carreiras desta Secretaria, contidas na Portaria Conjunta SGA/SES nº 8/2006 e suas alterações posteriores, para analisar os títulos de atualização e de aprimoramento apresentados comparando-os ao conteúdo programático, de modo que somente aqueles cursos capazes de atribuir melhor qualificação ao serviço sejam aceitos.”

Porém, conforme destacado na tabela acima, diversos cursos foram aceitos sem ter sido observada a área de competência de cada profissional definida, conforme Portaria Conjunta SGA/SES nº 8/2006.

Por sua vez, a então Secretaria de Estado de Economia - SEEC, atual SEPLAD, por meio do Despacho SEEC/SUAG/COGEP/DIGEP/GEAPE, Doc. SEI/GDF 87038575, alegou ser inviável a implementação da recomendação R.11, tendo em vista:

Em consulta ao SIGRHWEB, nos campos sobre *Dados de Formação* (com relação aos servidores alcançados na Tabela 05), não visualizamos as informações referentes aos cursos que deram origem ao recebimento da Gratificação de Titulação, permitindo-nos concluir que, possivelmente, não foi efetivado o recadastramento eletrônico dos títulos por parte dos servidores, para avaliação ou reavaliação do percentual a que fazem jus, conforme determinou o art. 10 da Portaria 141/2017, naquela época.

Pelo apresentado, a Unidade não levou em consideração que para operacionalizar a recomendação em questão a prerrogativa de notificar os servidores concede-lhes prazo para a apresentação dos documentos que deram origem ao deferimento da vantagem, sob pena de suspensão dos valores pagos.

Já o DETRAN/DF, no pronunciamento da Gerência de Gestão de Pessoas – GERPES, Doc. SEI/GDF 8692, Processo 00480-00001386/2021-36, ressaltou que “ as recomendações serão consideradas no processo de trabalho deste núcleo e que serão revistos os títulos apresentados dos servidores da carreira médica para identificar se estão em conformidade com as normas que regem a matéria visando a regularização das concessões das GTIT's”.



Face ao exposto, reiteramos as recomendações retro mencionadas à exceção da R. 12 dirigida à então SEEC. À SES por não ter não demonstrado adequadamente as providências adotadas; ao DETRAN como forma de monitoramento da questão e à SEPLAD (R.11) por não ter visualizado a viabilidade na forma proposta.

Causa

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

Em 2018, 2019, 2020 e 2021:

Ausência de verificação quanto à adequação do certificado com a vantagem requerida.

Consequência

Não atingimento dos objetivos pretendidos com a instituição da gratificação.

Recomendação:

Departamento de Trânsito do Distrito Federal:

R.19) Instituir os processos de trabalho de concessão da GTIT, de modo que a análise dos autos observe a conformidade das informações apresentadas e se o curso realizado possui adequação/pertinência com as atribuições do cargo ou seja de uso comum a todos os servidores.

R.20) Observar, por ocasião da revisão de que trata o art. 10 da Portaria 141/2017, se os títulos apresentados possuem adequação/pertinência com as atribuições do cargo ou é de uso comum a todos os servidores.

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.21) Observar, por ocasião da revisão de que trata o art. 10 da Portaria 141/2017, se os títulos apresentados possuem adequação/pertinência com as atribuições do cargo ou é de uso comum a todos os servidores.



R.22) Instituir os processos de trabalho de concessão da GTIT, de modo que a análise dos autos observe a conformidade das informações apresentadas e se o curso realizado possui adequação/pertinência com as atribuições do cargo ou seja de uso comum a todos os servidores.

Secretaria de Planejamento e Orçamento e Administração do Distrito Federal:

R.23) Observar, por ocasião da revisão de que trata o art. 10 da Portaria 141/2017, se os títulos apresentados possuem adequação/pertinência com as atribuições do cargo ou é de uso comum a todos os servidores.

2.5 - AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE TITULAÇÃO

Fato

De acordo com o previsto no artigo 6º da Portaria nº 141/2017, a Gratificação de Titulação - GTIT decorrente da participação do servidor em cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e pós-graduações stricto sensu (mestrado e doutorado) só seriam concedidas para os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

6º A comprovação da titulação apresentada seguirá as seguintes regras:

IV - Os títulos de graduação, pós-graduação lato sensu, residência médica, mestrado e doutorado só serão aceitos se expedidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, ou revalidados caso expedidos por universidades estrangeiras;

No entanto, da verificação procedida junto ao sitio eletrônico <https://emec.mec.gov.br> vários certificados foram acatados inobstante a instituição emissora não ser credenciado junto ao Ministério da Educação, na forma preconizada na Portaria, a saber:

TABELA 01 – CURSOS SEM CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC.

MATRÍCULA	DATA DO REQUERIMENTO	MÊS CONCESSÃO	TÍTULO APRESENTADO	INSTITUIÇÃO/DATA EMISSÃO CERTIFICADO
SECRETARIA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL				
*****	17/01/2018	mar/18	Especialização em Prótese Dentária, 779 h	Escola de Aperfeiçoamento Profissional - ABO/DF, 24/01/2012
*****	10/12/2020	jan/21	Especialização em Farmacologia Clínica, 380 h	Conselho Regional de Farmácia do DF, 22/04/1998
*****	13/09/2019	out/19	Pós-Graduação Docência do Ensino Superior, 360 h (1)	Univ Castelo Branco, RJ 31/08 /2007



*****	30/05/2018	set/18	Pós Graduação em Enfermagem do Trabalho, 560 h	Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin, Bsb/DF 09/10/2013(2)
*****	16/04/2018	ago/18	Especialização em Odontopediatria, 864 h	Faculdade São Leopoldo Mandic, Bsb 14/02/2017(3)
*****	08/04/2020	mai/20	Especialização em Preceptoría de Residência Médica no SUS, 592 h	Hospital Sírio Libanês, SP/SP 02/02 /2017
*****	24/01/2013	fev/13	Especialização em terapia conjugal e familiar – 377 horas	Centro de Estudo de Atendimento Família Ltda - CEFAM
*****	14/11/2008	dez/08	Especialização em enfermagem cardiológica – 402 horas,	Faculdade de Enfermagem do Planalto Central - FENPLAC, de 10 /09/2006
*****	23/08/2007	out/07	Especialização em implantodontia	Associação Brasileira de Odontologia - ABO/DF, de 02/02 /2004
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO				
*****		mar/12	Especialização em Educação Profissional na Área de Saúde: Enfermagem	Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro/RJ -
*****		mar/12	Pós-Graduação Lato Sensu em Enfermagem Dermatológica: Assistência de Enfermagem ao Portador de Lesão Cutânea, 380h	Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/RJ,
*****		out/10	-Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria em Sistemas de Saúde, 468h	Faculdade de São Camilo, Rio de Janeiro/RJ

1 - O curso foi credenciado junto ao MEC somente em 06/10/2021.

2 - dados do portal e-mec indicam que a instituição foi credenciada para ofertar o referido curso em 07/04/2017, sendo descredenciada por medida de supervisão conforme Despacho SERES 41/2018 DOU 08/06/2018. Curso realizado no período de Maio/2012 a abril/2013.

3 - Faculdade São Leopoldo Mandic, Faculdade credenciada para os cursos Dentística, Endodontia, Implantodontia, Ortodontia e Prótese Dentária

Outrossim, algumas certificações (SES/DF e DETRAN), tabela 2, referentes à especialização médica não se fizeram acompanhar do comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, conforme prevê o inciso III, do art. 6º da referida Portaria.

TABELA 02 – ESPECIALIZAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CRM.

MATRÍCULA	DATA DO REQUERIMENTO	MÊS CONCESSÃO	TÍTULO APRESENTADO	PERÍODO	INSTITUIÇÃO
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DF					
*****	22/10/2013	04/2016	Residência Médica, em Oftalmologia	-	Hospital Universitário de Brasília, de 13/03 /2009



SECRETARIA DE SAUDE					
*****	18/04/2017	abr/18	Residência em Reumatologia	01/03/2015 a 28/02/2017	Hospital Heliópolis - SP, 28/02/2017
*****	DECISÃO JUDICIAL	jan/17	Residência em Pediatria	01/01/2007 a 31/01/2009	FEPECS, 24/03/2009

Das inconsistências identificadas, houve o aceite de certificado por parte da SES/DF de cursos realizados em outra cidade localizada a 1355 km de Brasília, que opera na modalidade presencial (dados do portal e-mec.com) em período que o servidor se encontrava em atividade (consulta realizado no SIGRH não indicou afastamento do servidor no período de realização dos cursos).

TABELA 03 - CERTIFICADOS APRESENTADOS PELO SERVIDOR MATRICULA *** - TÉCNICO DE ENFERMAGEM**

MÊS DE CONCESSÃO	%	TITULO APRESENTADO	PERÍODO	INSTITUIÇÃO
jul/20	7	Graduação em Pedagogia	Concluído em 15/12/2017(1)	Fac. Integrada de Araguatins-FAIARA Araguatins/TO
nov/20	15	Pós Graduação em Psicopedagogia, 430 h	04/06/2019 a 10/06/2020	Fac. Integrada de Araguatins-FAIARA Araguatins/TO

(1) certificado não informa o período, só a data de conclusão.

Outro fato que também chamou atenção foi a apresentação de certificados emitidos em um mesmo período de tempo que, mesmo estando o servidor afastado e com dedicação exclusiva para realizar referidos cursos, ainda assim, seria inviável dada a carga horária diária a ser cumprida.

Pelo apresentado, o servidor matricula *****, Técnico de Enfermagem, requereu em 09/12/2013 GTIT no percentual de 30% mediante a apresentação de certificados referentes a 04 cursos de 80 horas realizados em um período de 14 dias. Ou seja, utilizou 320 horas (80:00x4) de 336 horas (24:00 x 14 dias) do período, restando 16 horas de descanso.

TABELA 04 - CERTIFICADOS APRESENTADOS PELO SERVIDOR MATRICULA *****



TÍTULO APRESENTADO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	INSTITUIÇÃO
Curso enfermagem e estratégia saúde da família	17/10 a 28/10/2013	80 horas	Assoc. Brasileira de Educação à Distância - ABED
Curso enfermagem obstétrica	17/10 a 28/10/2013	80 horas	Assoc. Brasileira de Educação à Distância - ABED
Curso enfermagem e saúde da mulher	17/10 a 28/10/2013	80 horas	Assoc. Brasileira de Educação à Distância - ABED
Curso triagem em serviços de urgência e emergência	19/10 a 30/10/2013	80 horas	Assoc. Brasileira de Educação à Distância - ABED

Do exposto, infere-se que os processos de trabalho de checagem dos documentos apresentados objetivando a concessão da gratificação de titulação carecem de uma análise mais acurada de forma que sejam identificadas as inconsistências quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos, bem assim nos dados informados.

Pelo apresentado, conforme Informativo de Ação de Controle N° 08/2021 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, Processo SEI 00480-00001386/2021-3, foram consignadas as seguintes recomendações ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à então Secretaria de Estado de Economia:

R.13) instituir processos de trabalho de concessão da GTIT, de modo que na análise procedida seja verificada a regularidade dos títulos apresentados, conforme exige a Portaria n° 141/2017.

R.14) Apurar os casos descritos nas tabelas 01, 02, 03 e 04, de modo que as concessões consideradas irregulares e que estejam dentro do prazo prescricional sejam tornadas sem efeito.

Na manifestação apresentada pelo DETRAN/DF, Doc. SEI/GDF 86922005, processo 00480-00001386/2021-36, foi destacado que:

... as concessões das GTIS's são precedidas de análise onde se verifica os requisitos para ingresso no cargo, a regularidade dos títulos apresentados no site <https://emec.mec.gov.br> para identificar se a instituição de ensino consta 'ativa', se os cursos estão autorizados e se os certificados atendem a Resolução n° 1, de 6 de abril de 2018, do Ministério da Educação - MEC, e que tais consultas são incluídas no processo eletrônico, sendo este processo individualizado, contendo todo o histórico das concessões para futuras averiguações.



Nesse sentido, foi esclarecido pelo DETRAN, conforme Doc. SEI [86921959](#), processo 00480-00001386/2021-36, os fatos relacionados aos servidores matrículas ***** e ***** , citados no IAC.

Com relação a tabela 2 - ESPECIALIZAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CRM, servidor mat. ***** , foi apresentado que *“serão revistos os títulos apresentados dos servidores da carreira médica para identificar se estão em conformidade com as normas que regem a matéria visando a regularização das concessões das GTIT's.”*

A então Secretaria de Estado de Economia, Doc. SEI/GDF 87370588, processo 00480-00001386/2021-36, apresentou, ainda que de modo genérico, os procedimentos executados pela Gerência de Avaliação de Pessoas, por ocasião da análise dos títulos apresentados pelos servidores, informando que na análise realizada leva em consideração a legislação aplicável às diversas carreiras que compõe o seu quadro.

No entanto, com relação à recomendação R.14, apresentou como dificultador do pleno atendimento a ausência de documentos/informações, vez que a concessão da GTIT dos servidores médicos/enfermeiros ocorreu nos antigos órgãos de origem (Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação) e que tais órgãos não enviaram todos os dossiês e/ou processos dos servidores.

Evidente que para realizar a apuração recomendada é necessário ter acesso aos documentos apresentados/considerados para fins de concessão da GTIT, os quais poderão ser requeridos diretamente aos servidores.

Por sua parte, a SES/DF, nas razões de justificativas apresentadas, Doc. SEI/GDF 85616916, afirma que é *“criteriosa quanto à averiguação da existência do credenciamento pelo MEC nos certificados de pós-graduação, mediante verificação, quando da análise, se é mencionado no certificado de conclusão a legislação responsável pelo credenciamento junto ao MEC da instituição que emitiu o certificado”*.

Por outro lado, foi ressaltado que *“uma vez que os servidores requerentes se responsabilizam pela veracidade das informações prestadas, caso os títulos estejam em conformidade com a Portaria nº 141/2017 - SES/DF, estes são validados e posteriormente concedido o percentual respectivo”*.



Não obstante, o processo de trabalho adotado pela SES/DF não foi suficiente para obstar as inconsistências acima mencionadas, motivo pelo qual foi apresentada a recomendação R.13.

Quanto a recomendação R.14, a Gerência de Carreiras e Cargos da SES/DF, Doc. SEI/GDF 91872764, informou a autuação do processo SEI 00060-00356414/2022-91, para tratar “*das providências necessárias para o atendimento e demais informações que possam subsidiar todos os questionamentos pendentes referente ao item R.14*”.

No entanto, em análise aos autos do processo SEI 00060-00356414/2022-91, verificou-se que ele foi autuado com pedido de orientação à SUGEP de como proceder nos casos apontados no Informativo de Ação de Controle nº 08/2021 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, remetendo às planilhas de levantamento juntadas aos autos do processo SEI 00480-00000810/2021-25, Doc. SEI/GDF – 62279464 e Doc. SEI/GDF – 64370780, contendo as informações relativas aos títulos apresentados pelos servidores e dados relativos aos atos de concessão da GTIT.

Assim dizendo, o encaminhamento dado pela Gerência de Carreiras e Cargos, Doc. no âmbito do processo SEI 00060-00356414/2022-91, além de não trazer elementos para equacionar o problema de certificados não validados, trata do levantamento de informações dos títulos apresentados pelos servidores mencionados no Informativo de Ação de Controle - IAC nº 08/2021 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF, itens 2.2 e 2.4, processo SEI 00480-00001386/2021-3, os quais foram replicados no presente relatório, por considerar que os esclarecimentos apresentados até então não foram suficientes para afastar as impropriedades pontuadas.

Em vista disso, faz-se necessário a reprodução das recomendações acima transcritas, sendo a R.13 nessa fase aplicável apenas para a SES/DF e a R.14 para SES, SEPLAD e também aplicável ao DETRAN/DF, como forma de monitoramento.

Causa

Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Secretaria de Planejamento e Orçamento e Administração do Distrito Federal:

Em 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021:

Falha no processo de trabalho de verificação dos requisitos exigidos para a concessão da vantagem requerida.



Ausência de crítica dos dados e informações apresentados.

Consequência

Concessão indevida da Gratificação de Titulação.

Recomendação:

Departamento de Trânsito do Distrito Federal:

R.24) Apurar os casos descritos nas tabelas 01, 02, 03 e 04, de modo que as concessões consideradas irregulares e que estejam dentro do prazo prescricional sejam tornadas sem efeito.

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

R.25) instituir processos de trabalho de concessão da GTIT, de modo que na análise procedida seja verificada a regularidade dos títulos apresentados, conforme exige a Portaria nº 141 /2017 - SES/DF.

R.26) Apurar os casos descritos nas tabelas 01, 02, 03 e 04, de modo que as concessões consideradas irregulares e que estejam dentro do prazo prescricional sejam tornadas sem efeito.

Secretaria de Planejamento e Orçamento e Administração do Distrito Federal:

R.27) Apurar os casos descritos nas tabelas 01, 02, 03 e 04, de modo que as concessões consideradas irregulares e que estejam dentro do prazo prescricional sejam tornadas sem efeito.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
----------	---------	---------------



Pessoal	2.1 e 2.2	Grave
Pessoal	2.3, 2.4 e 2.5	Média

Brasília, 20/12/2022



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 20 /12/2022, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **47AF5312.69C1E13F.CC5BC9A5.8DAC49EF**